

O sr. Secretario (Adriano Machado): — No ultimo dia de sessão, antes do adiamento, foram apresentados diversos requerimentos que não tiveram destino por causa do adiamento da camara.

Os srs. deputados que quizerem que estes requerimentos tenham seguimento hão de ter a bondade de o participar á mesa.

O sr. Presidente do Conselho de Ministros (Marquez d'Avila e de Bolama): — Venho cumprir a promessa que fiz á camara na ultima sessão, isto é, a de apresentar hoje uma proposta de reforma a alguns artigos do codigo administrativo, preenchendo ao mesmo tempo algumas lacunas do mesmo codigo.

Não tenho a pretensão de apresentar uma reforma completa, mas parece-me que pelas disposições que vou submeter á camara, se merecer a sua approvação, ha de haver um grande melhoramento na nossa organização administrativa (*leu*).

Como a camara vê, não peço nenhum voto de confiança, e declaro a v. ex.^a e á camara, não sei se pela centesima vez, que sou inimigo dos votos de confiança como o sou de dictaduras. Para mim a dictadura é a negação do systema representativo, e o voto de confiança é a negação da prerogativa parlamentar; e eu que sou filho do systema representativo, e que entendo que é o unico que nos pôde convir, prezo-me de ser fiel ás suas prescripções.

Declaro a v. ex.^a e á camara que este projecte, modesto como é, é o resultado da experiencia que adquiri no exercicio dos cargos administrativos, que tenho servido ha quarenta annos a esta parte.

Afigura-se-me que, com as modificações que proponho, a actual organização administrativa fica muito melhorada; entretanto estou prompto a conferir com a illustre commissão de administração publica e a aceitar todas as alterações que julgar convenientes para dar melhor execução ao meu pensamento, que é o de alargar, tanto quanto possivel, a acção das camaras municipaes e corporações administrativas, para as habilitar a desempenharem melhor as attribuições que lhes são conferidas.

Como a camara vê, e verá ainda melhor examinando estes trabalhos, eu limitei tanto quanto pude a acção do governo sobre essas corporações, deixando comtudo em vigor a tutela que o governo não pôde deixar de exercer sobre ellas, mas dentro dos limites convenientes.

Leu-se na meca e foi enviada á commissão de administração publica a seguinte proposta de lei:

Proposta de lei

Senhores. — Durante os ultimos quatro annos decretaram-se duas reformas completas do codigo administrativo, e nenhuma d'ellas chegou a obter plena execução por circumstancias extraordinarias, que occorreram ao tempo da

sua promulgação, e que, por mui recentes e de todos conhecidas, me abstenho de referir e de apreciar.

Do mau exito d'estas reformas não quero de modo algum inferir a pouca valia de tão aturados e importantes trabalhos, nem tão pouco desconhecer as vantagens e os melhoramentos, que por ellas se procurava introduzir na nossa organização administrativa.

Parece-me porém que a opinião publica, se por um lado não tem repellido a idéa de uma reforma radical nas instituições administrativas, quando modelada pelos principios mais adiantados da escola liberal, tambem por outro lado não se póde dizer que tenha manifestado sensível desfavor e repugnancia á organização administrativa, por que nos temos regido desde 1842, sem duvida pela convicção de que por ella se acham sufficientemente assegurados e protegidos os interesses publicos, e se proporcionam ás administrações locaes as faculdades e os recursos necessarios para promoverem e realisarem os variados melhoramentos, que os povos têm direito a esperar da iniciativa da administração.

Não obstante, o código administrativo, como todas as obras humanas, contém imperfeições que a experiencia de muitos annos já deu a conhecer, e que já em parte foram corrigidas por leis especiaes. Outras imperfeições porém ainda subsistem, que é necessario emendar, assim como novas necessidades se têm manifestado na pratica, a que é conveniente occorrer por meio de providencias legislativas.

É o que me proponho conseguir submettendo á vossa approvação a presente proposta de lei, na qual se acham consignadas as bases das modificações, que me parece conveniente introduzir na actual organização administrativa, e que, sem alterar o systema do código, deverão dar em resultado algumas vantagens apreciaveis para a administração publica.

Não fatigarei a vossa attenção com uma exposição desenvolvida das razões justificativas de cada uma das alterações propostas, porque todas essas razões são obvias á vossa illustração, e de sobejo têm sido expostas por occasião de serem discutidas as reformas anteriores, em que uma grande parte d'essas alterações foi proposta e adoptada sem notavel impugnação.

Limitar-me-hei a dizer que n'esta proposta me guiou principalmente o pensamento de proporcionar ás administrações locaes os meios mais faceis e efficazes de exercerem a sua iniciativa no interesse dos seus administrados, e de procurar para a administração publica agentes esclarecidos e habilitados para o bom desempenho das importantes funções de que são encarregados.

Artigo 1.º Todos os corpos administrativos de eleição terão um numero de substitutos igual ao de seus vogaes.

§ 1.º Os substitutos serão eleitos conjunctamente com os vogaes effectivos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados, pela ordem da votação, a preencher todas as vacaturas que occorrerem no quadro da corporação depois de legalmente constituida, e a supprir as faltas e impedimentos temporarios dos vogaes effectivos.

§ 3.º Na falta de substitutos serão chamados os vogaes do anno anterior, nos termos do código administrativo.

Art. 2.º As eleições dos corpos administrativos serão presididas e dirigidas pelas commissões do recenseamento eleitoral. A estas eleições será applicavel o processo prescripto nas leis que regulam as eleições de deputados.

Art. 3.º Os procuradores á junta geral do districto serão eleitos directamente pelos eleitores do concelho ou concelhos, que compozerem o respectivo circulo, nos termos dos artigos 184.º e 185.º do código administrativo.

Art. 4.º As juntas geraes de districto reúnem-se em sessão ordinaria, independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de cada anno, ou no immediato, se aquelle for feriado.

§ unico. É da competencia do governo transferir e adiar as sessões das juntas geraes.

Art. 5.º A proposta para a nomeação dos vogaes dos conselhos de districto será feita pela junta geral na sua primeira sessão ordinaria posterior á eleição.

Art. 6.º São extinctos os conselhos municipaes. As funções, que lhes competiam, ficam pertencendo exclusivamente ás camaras municipaes.

Art. 7.º Os orçamentos districtaes não podem ter execução sem previa approvação do governo.

§ unico. Na approvação d'estes orçamentos pertencem ao governo as mesmas attribuições, que lhe confere o codi-go administrativo para a approvação dos orçamentos das camaras municipaes excedentes a 10:000\$000 réis.

Art. 8.º Os thesoureiros dos districtos têm direito á gratificação, que lhes for arbitrada nos orçamentos districtaes, comtanto que não exceda a 1 por cento da respectiva receita.

Art. 9.º As contribuições municipaes directas e as derramas parochiaes consistirão em uma percentagem adicional ás contribuições geraes do estado predial, industrial e pessoal.

Art. 10.º As côrtes, sobre proposta do governo, fixarão annualmente o maximo, a que poderá attingir a percentagem adicional, a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Se em algum anno as côrtes deixarem de fixar em tempo opportuno o limite de que trata este artigo, vigorará a limitação feita pela ultima lei.

Art. 11.º Quando as juntas de parochia e a camara municipal de um mesmo concelho houverem de recorrer simultaneamente á contribuição directa, e o pretenderem fazer em tal proporção que a totalidade do imposto exceda, em relação a todo o concelho ou a parte d'elle, o limite fixado pelas côrtes, ao governo ou ao conselho de districto, segundo a competencia para a approvação do orçamento municipal, pertence regular o quantitativo que deve ser auctorizado a cada um dos referidos corpos administrativos.

Art. 12.º As contribuições municipaes directas, as derramas parochiaes e a percentagem adicional, que nos termos das leis constitue receita dos districtos, serão cobradas pelas respectivas repartições de fazenda, conjunctamente com as contribuições geraes do estado, pela mesma fórmula e com os mesmos privilegios, com que estas contribuições são arrecadadas segundo os respectivos regulamentos.

§ unico. O privilegio concedido por este artigo em caso nenhum poderá ser entendido em prejuizo da fazenda nacional.

Art. 13.º As contribuições municipaes indirectas continuarão a ser lançadas sobre os objectos expostos á venda em retalho.

§ 1.º Considera se venda em retalho a de quantidades inferiores a cincoenta litros e a cincoenta kilogrammas.

§ 2.º Com relação aos generos tributados, cuja venda, segundo o costume das terras, não for ajustada pelas medidas a que se refere o § antecedente, as camaras municipaes, com approvação dos conselhos de districto, fixarão as quantidades que devem limitar a venda por grosso da venda a retalho.

Art. 14.º O governo tem a faculdade de declarar os generos, que não devem ser tributados pelas contribuições municipaes indirectas, e de fixar o maximo a que pôde attingir o imposto em relação a cada genero sujeito a ser tributado.

Art. 15.º As questões suscitadas ácerca da legalidade das contribuições indirectas serão decididas pelos conselhos de districto, como tribunaes do contencioso administrativo, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

Art. 16.º As dividas provenientes de impostos indirectos serão cobradas por execução administrativa.

§ unico. Servirá de base á execução, ou a resolução dos tribunaes administrativos transitada em julgado, quando a

divida tenha sido contestada, ou uma conta demonstrativa da mesma divida processada pela camara municipal e authenticada pelos vereadores com audiencia do contribuinte e sem impugnação d'este.

Art. 17.º Nas ilhas adjacentes os generos importados pelas alfandegas pagarão no acto do despacho, alem dos direitos da pauta a que estiverem sujeitos, o imposto indirecto auctorisado para os generos similares nos orçamentos dos concelhos, a que pertencerem as alfandegas em que os mesmos generos forem despachados.

§ 1.º O producto do imposto municipal arrecadado pelas alfandegas, nos termos d'este artigo, será mensalmente entregue ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem as alfandegas.

§ 2.º As camaras municipaes dos concelhos, em que for cobrado o imposto municipal de que trata este artigo, restituirão aos contribuintes as quotas correspondentes ás quantidades dos generos importados, que por grosso forem re-exportados para consumo dos concelhos da mesma ou de outra ilha.

§ 3.º Os governadores civis em conselho de districto, e ouvidas as camaras municipaes interessadas, farão os regulamentos necessarios para evitar as fraudes a que possa dar logar a reexportação dos generos sujeitos ás contribuições municipaes.

Art. 18.º A approvação dos orçamentos e as auctorisações concedidas ás deliberações das corporações administrativas que, segundo o codigo, são da competencia do governo, serão dadas por simples despachos ou diplomas da assignatura do ministro.

Art. 19.º Os orçamentos e contabilidade das corporações administrativas serão organisados por annos civis.

Art. 20.º O serviço financeiro das corporações administrativas executa-se em periodos de gerencia e exercicio.

§ 1.º A gerencia comprehende os actos financeiros realizados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio comprehende mais tres mezes alem do periodo de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam todas as auctorisações dos respectivos orçamentos, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

Art. 21.º Tanto as corporações administrativas como o ministerio publico são competentes para, como partes principaes, intentarem as acções necessarias, a fim de fazer entrar em cofre as quantias, por que forem responsaveis os vogaes d'essas corporações em virtude dos actos de sua gerencia.

Art. 22.º Os accordãos definitivos dos conselhos de districto, como tribunaes do contencioso administrativo, têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 23.º Ao governo pertence auctorisar os emprestimos deliberados pelas corporações administrativas.

§ unico. Aos conselhos de districto pertence auctorisar os emprestimos das camaras municipaes, uma vez que os mesmos emprestimos não excedam a 5:000\$000 réis, e não seja da competencia do governo a approvação dos respectivos orçamentos.

Art. 24.º As contas das juntas de parochia serão julgadas pelos administradores de concelho, com recurso para o conselho de districto.

Art. 25.º Os recursos motivados pelas deliberações das juntas de parochia serão interpostos directamente para os conselhos de districto.

Artigo 26.º Nos recursos interpostos para os conselhos de districto têm estes tribunaes a faculdade de mandar suspender, por decisões interlocutorias, a execução das deliberações ou actos, de que se recorrer, quando da mesma execução resultar damno irreparavel.

§ unico. A suspensão de que trata este artigo não poderá exceder a tres mezes.

Art. 27.º Todos os corpos administrativos servirão por tres annos civis.

Art. 28.º Os escrivães das camaras municipaes serão nomeados por meio de concurso, devendo ser preferidos na nomeação os individuos, que tiverem curso de instrucção secundaria ou superior.

Art. 29.º Só póde ser nomeado administrador de concelho quem tiver um curso de instrucção superior.

§ 1.º Na falta de pessoas habilitadas a nomeação poderá recair em individuos que tenham um curso de instrucção secundaria.

§ 2.º A nomeação de administrador de concelho será feita sobre proposta do governador civil, em lista triplice.

Art. 30.º O governador civil será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogaes effectivos ou substitutos do conselho de districto, que for designado pelo governo.

§ unico. Não se achando designado o substituto, servirão os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação.

Art. 31.º Só póde ser nomeado secretario geral quem tiver formatura em direito ou o curso de direito administrativo, e pratica de dois annos, pelo menos, de logares de administrador de concelho, das secretarias dos governos civis ou da secretaria d'estado dos negocios do reino.

Art. 32.º Os logares de secretario geral serão providos em concurso de provas publicas, como for determinado em regulamento.

Art. 33.º Os secretarios geraes dos governos civis desempenharão as funcções de agentes do ministerio publico junto dos conselhos de districto, e de quaesquer outros tribunaes administrativos presididos pelos governadores civis.

Art. 34.º Os empregados das secretarias dos governos civis serão nomeados pelo governo por meio de concurso, no qual terão preferencia os individuos habilitados com algum curso de instrucção superior ou secundaria.

§ 1.º Os porteiros, continuos e correios serão nomeados pelo governador civil.

§ 2.º Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis serão, para todos os effectos, considerados como tendo sido nomeados nos termos d'este artigo.

Art. 35.º Só póde ser nomeado vogal do conselho de districto quem tiver um curso de instrucção superior.

§ unico. Dois dos vogaes, pelo menos, sempre que for possivel, devem ser formados em direito ou ter o curso de direito administrativo.

Art. 36.º Não podem ser nomeados vogaes do conselho de districto os individuos que fizerem parte, receberem ordenado ou tiverem quaesquer dependencias de alguma das corporações ou estabelecimentos sujeitos á jurisdicção tutelar ou contenciosa do tribunal administrativo.

Art. 37.º O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeação.

Art. 38.º As camaras municipaes, com approvação do governo, poderão conceder aposentação aos seus empregados e aos das administrações dos concelhos, que se impossibilitarem physica ou moralmente para exercer os seus empregos.

§ unico. As aposentações, de que trata este artigo, serão concedidas com o ordenado por inteiro, com a ametade ou com um terço, segundo os empregados tiverem trinta, vinte ou quinze annos de bom e effectivo serviço.

Art. 39.º Os emolumentos cobrados nos governos civis, camaras municipaes e administrações dos concelhos, serão distribuídos pelos empregados dos quadros das respectivas secretarias na proporção dos seus vencimentos.

Art. 40.º É o governo auctorizado a rever a tabella dos emolumentos annexa ao codigo administrativo, fazendo n'ella as alterações necessarias para uma justa remuneração dos empregados sem vexame para as partes interessadas.

Art. 41.º É o governo auctorizado a fazer uma nova publicação do codigo administrativo, na qual sejam inseridas as disposições contidas n'esta lei, e se façam as demais alterações consequentes da adopção, não só das mesmas dis-

posições, mas também das de quaesquer outras leis que têm alterado o referido código.

Art. 42.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de março de 1871.==*Marquez d'Avila e de Bolama.*